

**RESOLUÇÃO Nº \_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2015**

**Altera a Resolução nº 56, de 22 de junho de 2010, que dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público.**

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127, *caput* e artigo 129, incisos I e II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 68, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação redacional e melhoria da técnica legislativa, para conferir maior clareza na interpretação do § 3º, do art. 2º da Resolução CNMP nº 56/2010.

**CONSIDERANDO** que a atual redação do § 3º, do art. 2º, da Resolução CNMP nº 56 faz referência às visitas mensais preconizadas na Lei de Execuções Penais e no § 1º, do art. 2º da Resolução CNMP nº 56/2010 e, logo após, menciona, de forma redundante, a compulsoriedade da visita no mês de março.

**CONSIDERANDO** a existência de muitos estabelecimentos prisionais militares federais situados fora das sedes de suas respectivas Procuradorias Regionais de Justiça Militar e das possíveis dificuldades operacionais para realizar as visitas, seja em razão do exíguo número de membros do MPM, do grande dispêndio de recursos, das condições climáticas adversas, da inexistência de presos no estabelecimento ou outros motivos justificáveis.

**RESOLVE:**

**Art.1º.** O § 3º do art. 2º da Resolução nº 56, de 22 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º .....  
§ 3º Nos estabelecimentos prisionais militares federais que estejam localizados fora das sedes das

respectivas Procuradorias de Justiça Militar, ocorrendo situação excepcional que inviabilize a realização das visitas mensais, tal fato deverá constar do respectivo relatório”.

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de                      de 2015.

## JUSTIFICATIVA

A Resolução CNMP nº 56/2010 estabelece a obrigatoriedade de envio trimestral de relatórios feitos a partir das visitas mensais às unidades prisionais preconizadas pela Lei de Execuções Penais. São quatro relatórios por ano, sendo o anual mais extenso, feito no mês de março, e os outros três nos meses de junho, setembro e dezembro. O anual é mais extenso exatamente por fazer constar uma análise sobre a estrutura do edifício destinado à custódia de presos.

A seu turno, as visitas mensais, em regras, destinam-se a aferir o respeito das garantias fundamentais do custodiado, razão pela qual sua obrigatoriedade no sistema prisional comum decorre da existência contínua de presos.

No caso dos estabelecimentos prisionais militares, frequentemente não há presos, inexistindo motivo, portanto, para que se inspecione mensalmente tais órgãos, devendo tal situação ser assinalada no competente relatório, máxime em relação às organizações situadas fora das sedes das Procuradorias Regionais da Justiça Militar.

De outra parte, deve-se considerar a existência de poucos membros do Ministério Público Militar em relação à quantidade de Procuradorias Regionais de Justiça Militar. Além disso, as aludidas Procuradorias somam apenas 14 sedes, para atuar nas 27 unidades federativas. Exemplo eloquente ocorre na Região Amazônica, onde a Procuradoria de Justiça Militar de Manaus tem atribuição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. Essa insuficiência numérica causa dificuldades operacionais na realização de tais visitas por parte dos membros do MPM, os quais necessitam se deslocar por vastas áreas territoriais, desfalcando os quadros já reduzidos do órgão regional.

Outro fator que dificulta, sobremaneira, a realização das visitas mensais é a existência de muitos estabelecimentos prisionais militares situados fora das sedes das respectivas Procuradorias de Justiça Militar, o que pode gerar embaraços ao deslocamento dos membros, seja por dificuldade orçamentária do órgão, seja por condições climáticas e/ou geográficas adversas, inexistência de presos no local ou outros motivos justificáveis.

A presente proposta de alteração da Resolução nº 56/2010 almeja, portanto, ajustar tal situação dentro de um critério de eficiência da atuação dos membros do Ministério Público Militar da União, bem como aperfeiçoar a técnica legislativa e adequar a redação para conferir maior clareza ao parágrafo terceiro do artigo primeiro da referida Resolução. É que a atual redação faz referência às visitas mensais obrigatórias preconizadas na Lei de Execuções Penais e no § 1º, do art. 2º da Resolução CNMP nº56/2010 e, logo após, menciona, de forma redundante, a compulsoriedade

da visita no mês de março, quando se faz o formulário anual. Não é razoável, certamente, inserir no mesmo dispositivo o tratamento de situações distintas, que podem ensejar interpretações conflitantes.

Desta forma, a alteração do § 3º, do artigo 2º, da Resolução CNMP nº 56/2010 especifica que quando ocorrer qualquer situação que inviabilize a realização das visitas mensais nos estabelecimentos prisionais militares federais que estejam situados fora das sedes das respectivas procuradorias de Justiça Militar, tal justificativa deve constar do relatório, permitindo-se melhor acompanhamento por parte da respectiva Corregedoria.

Com esses esclarecimentos, propõe-se a alteração da referida resolução, submetendo-se a presente proposta à apreciação desse Egrégio Plenário.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015.

**CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE**

Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública